SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179922 - MG (2026/0053956-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA DAMIAO LTDA
ADVOGADOS	:	MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
		LUCAS GARDIANO CONSOLINI - SP508148
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ARAXÁ
ADVOGADOS	:	FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291
		PAULA CARDOSO DE PAIVA VALERIANO - MG110168

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 23 DA LEI N. 9.249/1995. DISPOSITIVO LEGAL RELACIONADO AO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA N. 284/STF. OFENSA AO ART. 148 DO CTN. IRREGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR E NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. APLICABILIDADE DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A respeito da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

2. O art. 23 da Lei n. 9.249/1995 não possui carga normativa suficiente para sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 284/STF.

3. Relativamente ao art. 148 do CTN, verifica-se que, no recurso especial, a recorrente alega que "inexistiu qualquer processo regular de avaliação dos imóveis, como demanda a legislação e a jurisprudência pátria, na medida em que o município avaliou os imóveis transferidos para integralização de capital social sem qualquer participação da recorrente" (e-STJ, fl. 581).

4. Contudo, tal argumentação não condiz com os termos da inicial do mandado de segurança, na qual não foi sustentado que a avaliação ocorreu sem a observância do princípio do devido processo legal.

5. O que se sustentou na exordial foi que o arbitramento da base de cálculo ocorreu de modo unilateral, mas não se argumentou, muito menos foi comprovado, que a recorrente não foi intimada sobre a avaliação do fisco.

6. Desse modo, além de inovar na causa de pedir, o conhecimento do recurso especial, no ponto, esbarra na Súmula 7/STJ, uma vez que seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório para verificar a alegação de que "inexistiu qualquer processo regular de avaliação dos imóveis".

Documento eletrônico VDA59282900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:22:22
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 7568c408-e6f1-4c38-95dd-b2bfb44ff3a7

7. No que diz respeito ao art. 36 do CTN, veja-se que a recorrente alega que a "referida violação reside na circunstância de que a operação sob análise, a despeito de estar integralmente subsumida ao supracitado dispositivo, está sendo permitida a tributação a título de ITBI como se estivesse ocorrendo o mesmo fenômeno vislumbrado nos autos do RE nº 796.376/SC", bem como argumenta que "não demanda esforços a compreensão de que a razão de decidir do RE nº 796.376/SC não se aplica ao caso em tela e, portanto, não pode este precedente ser usado como escusa para descumprimento do art. 36, inc. I, do CTN".
8. O Tribunal de origem, por sua vez, como visto, entendeu que, no caso, incide o entendimento do STF no RE 796.376 (Tema 796). Contudo, para analisar tal controvérsia, seria necessário definir o sentido e alcance da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal Federal no julgamento do Tema n. 796, a fim de se concluir se a *ratio decidendi* do referido precedente qualificado abarcaria, ou não, a pretensão da recorrente, o que não pode ser realizado em sede de recurso especial, uma vez que se trata de matéria constitucional, de competência da Suprema Corte.
9. Por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial" (AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018).
10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59282900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:22:22
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 7568c408-e6f1-4c38-95dd-b2bfb44ff3a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179922 - MG (2026/0053956-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA DAMIAO LTDA
ADVOGADOS	:	MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
		LUCAS GARDIANO CONSOLINI - SP508148
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ARAXÁ
ADVOGADOS	:	FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291
		PAULA CARDOSO DE PAIVA VALERIANO - MG110168

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 23 DA LEI N. 9.249/1995. DISPOSITIVO LEGAL RELACIONADO AO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA N. 284/STF. OFENSA AO ART. 148 DO CTN. IRREGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR E NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. APLICABILIDADE DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A respeito da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

2. O art. 23 da Lei n. 9.249/1995 não possui carga normativa suficiente para sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 284/STF.

3. Relativamente ao art. 148 do CTN, verifica-se que, no recurso especial, a recorrente alega que "inexistiu qualquer processo regular de avaliação dos imóveis, como demanda a legislação e a jurisprudência pátria, na medida em que o município avaliou os imóveis transferidos para integralização de capital social sem qualquer participação da recorrente" (e-STJ, fl. 581).

4. Contudo, tal argumentação não condiz com os termos da inicial do mandado de segurança, na qual não foi sustentado que a avaliação ocorreu sem a observância do princípio do devido processo legal.

5. O que se sustentou na exordial foi que o arbitramento da base de cálculo ocorreu de modo unilateral, mas não se argumentou, muito menos foi comprovado, que a recorrente não foi intimada sobre a avaliação do fisco.

6. Desse modo, além de inovar na causa de pedir, o conhecimento do recurso especial, no ponto, esbarra na Súmula 7/STJ, uma vez que seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório para verificar a alegação de que "inexistiu qualquer processo regular de avaliação dos imóveis".

Documento eletrônico VDA58869662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:59
Código de Controle do Documento: 98bca8a3-fa07-4418-97c3-0ec580153105

7. No que diz respeito ao art. 36 do CTN, veja-se que a recorrente alega que a "referida violação reside na circunstância de que a operação sob análise, a despeito de estar integralmente subsumida ao supracitado dispositivo, está sendo permitida a tributação a título de ITBI como se estivesse ocorrendo o mesmo fenômeno vislumbrado nos autos do RE nº 796.376/SC", bem como argumenta que "não demanda esforços a compreensão de que a razão de decidir do RE nº 796.376/SC não se aplica ao caso em tela e, portanto, não pode este precedente ser usado como escusa para descumprimento do art. 36, inc. I, do CTN".
8. O Tribunal de origem, por sua vez, como visto, entendeu que, no caso, incide o entendimento do STF no RE 796.376 (Tema 796). Contudo, para analisar tal controvérsia, seria necessário definir o sentido e alcance da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal Federal no julgamento do Tema n. 796, a fim de se concluir se a *ratio decidendi* do referido precedente qualificado abarcaria, ou não, a pretensão da recorrente, o que não pode ser realizado em sede de recurso especial, uma vez que se trata de matéria constitucional, de competência da Suprema Corte.
9. Por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial" (AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018).
10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Agropecuária Damião Ltda. contra decisão monocrática desta Relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 740-741):

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. RECURSO ESPECIAL, PROCESSO CIVIL. 1 . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2 . ART. 23 DA LEI N. 9.249/95 . DISPOSITIVO LEGAL RELACIONADO AO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA N. 284/STF . 3 . OFENSA AO ART. 148 DO CTN. IRREGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR E NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ . 4 . ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. APLICABILIDADE DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 5 . AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 760-783), a parte agravante sustenta violação dos arts. 1.022, II, e parágrafo único, II, c/c 489, §1º, IV e V, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão sobre: i) identificação da ratio decidendi do RE 796.376/SC (Tema 796 do Supremo Tribunal Federal) e demonstração de similitude fática e jurídica com o caso concreto; ii) indevida invasão da competência tributária da União, com esvaziamento do benefício fiscal do art. 23 da Lei 9.249/1995, ao exigir ITBI sobre a diferença entre o valor histórico (DIRPF) e o valor venal (e-STJ, fls. 763-766).

Documento eletrônico VDA58869662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:59
Código de Controle do Documento: 98bca8a3-fa07-4418-97c3-0ec580153105

Sustenta ofensa ao(s) art(s). 23 da Lei 9.249/1995, defendendo a faculdade legal de integralização de capital pelo valor constante da DIRPF, sem incidência de Imposto de Renda sobre ganho de capital, e que a exigência de ITBI sobre a diferença neutraliza a benesse federal e interfere indevidamente na política tributária da União, em paralelo aos EREsp 1.517.492/PR e EREsp 1.443.771/RS (e-STJ, fls. 766-769).

Aponta violação do(s) art(s). 148 do Código Tributário Nacional, alegando que o Município desconsiderou unilateralmente o valor declarado pelo contribuinte e arbitrou "valor venal de referência" sem instaurar processo administrativo próprio, com contraditório e ampla defesa, em afronta ao Tema Repetitivo 1.113/STJ, segundo o qual o valor da transação declarado goza de presunção e somente pode ser afastado mediante regular procedimento de arbitramento (e-STJ, fls. 770-772). Defende a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ e que não há inovação recursal.

Alega violação do(s) art(s). 36, I, do Código Tributário Nacional, afirmando que a operação está integralmente subsumida à hipótese de não incidência do ITBI na integralização de capital, inexistindo reserva de capital ou excedente tributável; sustenta que a razão de decidir do RE 796.376/SC não se aplica ao caso e que a controvérsia é infraconstitucional quanto à correta aplicação do art. 36, I, do CTN (e-STJ, fls. 762, 773-775).

Argumenta que há divergência jurisprudencial (alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal), indicando acórdãos paradigmas de Tribunais estaduais (TJGO, TJSP, TJMS) que reconhecem: i) a imunidade do ITBI sobre integralização pelo valor da DIRPF; ii) a impossibilidade de cobrança sobre diferença para o valor venal quando inexistente reserva de capital; iii) a exigência de processo administrativo para revisão do valor declarado, com base no art. 148 do CTN e no Tema 1.113/STJ (e-STJ, fls. 778-783; quanto aos paradigmas originalmente indicados no REsp: e-STJ, fls. 589-591).

Contrarrazões apresentadas às (e-STJ, fls. 792-799).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

A respeito da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

Sobre o tema alegadamente omisso, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 522-528):

Documento eletrônico VDA58869662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:59
Código de Controle do Documento: 98bca8a3-fa07-4418-97c3-0ec580153105

[...]
Cinge a controvérsia em verificar o acertamento da sentença que denegou a segurança.

Infere-se dos autos que a sociedade empresarial ora requerente, que tem por objeto social a “exploração agropecuária em terras próprias ou de terceiros” e a “participação no capital social de outras sociedades nacionais e estrangeiras”, alega que o capital social da empresa foi instituído no valor de R$1.900.000,00, dos quais R$1.885,618,00 foram integralizados mediante a transferência dos imóveis de matrículas nº 32.448, 48.379 e 72.137 do CRI local, sendo devida a imunidade.

[...]

Infere-se dos autos que foi impetrado o presente mandamus para aferir sobre a legalidade do ato administrativo praticado pela autoridade coatora, quanto à negativa de emissão das guias de não incidência do ITBI em relação aos imóveis matriculados sob o nº 32.448, 48.379 e 72.137 do CRI local, os quais pertencem aos sócios e serão integralizados ao capital social da impetrante, sob o argumento de que caberia ao Fisco Municipal levantar o valor dos imóveis e, se exceder ao valor do capital social, lançar a tributação respectiva.

Insiste a recorrente em afirmar possuir direito líquido e certo para integralizar os imóveis ao capital social sem incidência de ITBI, com base nos valores declarados pelos sócios na DIRPF, considerando a imunidade prevista no art. 156, §2º, II, da CF/88, conforme in verbis:

[...]

A imunidade do ITBI prevista no art. 156, §2º, I, da CF/88 volta- se, tão somente, para a integralização do capital social enquanto ferramenta de fomento à função social da empresa, não se aplicando a interesses outros, tais como planejamento sucessório ou reservas de capital.

[...]

Neste sentido, no julgamento do RE 796.376 (Tema 796), submetido à repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou tese vinculante no sentido de que "a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º

Documento eletrônico VDA58869662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:59
Código de Controle do Documento: 98bca8a3-fa07-4418-97c3-0ec580153105

do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".

[...]

Ou seja, o Constituinte garantiu isenção tributária de ITBI para integralização de capital social da pessoa jurídica com a finalidade de estimular a atividade empresarial, potencializando o crescimento econômico-financeiro daquelas empresas que não tenham como atividade fim os negócios imobiliários.

A respeito da imunidade tributária os Tribunais Superiores definiram nos Temas 796 e 1.113, respectivamente:

[...]

Assim sendo, o valor que exceder a integralização do capital social não será abrangido pela imunidade tributária prevista no art. 156, §2º, II, da CF/88 e, portanto, constituirá fato gerador do ITBI.

In casu, a hipótese dos autos, constata-se que o capital social da empresa foi integralizado mediante a transferência de imóveis de matrículas nº 32.448, 48.379 e 72.137 (doc. 03), no importe de R$ 1.885.618,00 (um milhão oitocentos e oitenta e cinco mil e seiscentos reais).

Entretanto, em relação a determinados imóveis, a imunidade foi deferida apenas parcialmente, até o montante do valor venal do imóvel destinado à realização de capital, sendo exigido o ITBI sobre a diferença entre o valor venal e o valor efetivamente integralizado ao capital social.

Por conseguinte, foi indeferido o pedido de imunidade do ITBI em relação aos imóveis integralizados a pessoa jurídica sob o fundamento de que restou demonstrado que o capital da empresa é menor que o valor dos bens imóveis a serem incorporados ao patrimônio, no montante de R$ 3.060.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), conforme certidão imobiliária e escritura pública, sendo devida a incidência da tributação sobre a diferença.

No entanto, por não ser possível a dilação probatória na via eleita, incabível discutir sobre a divergência entre os valores dos bens apresentados pelo Fisco Municipal e aqueles constantes da certidão imobiliária.

Documento eletrônico VDA58869662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:59
Código de Controle do Documento: 98bca8a3-fa07-4418-97c3-0ec580153105

> Por fim, ressalta-se que a avaliação de imóveis realizada pelo ente municipal goza de fé pública e presunção de veracidade, não havendo ilegalidade que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

Ao julgar os embargos declaratórios da recorrente, o Tribunal local assentou o seguinte (e-STJ, fl. 552):

> Isso porque ao contrário do que insiste em afirmar a recorrente, incabível falar em vício no julgado que concluiu ser devida a incidência da tributação entre a diferença entre os valores apresentados pelo Fisco Municipal e os constantes da certidão imobiliária, conforme previsto no RE 796376, no qual foi fixada a seguinte tese, para fins de repercussão geral (Tema 796): "a imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.
>
> Logo, perfeitamente aplicável o precedente ao presente caso, uma vez que o STF fixou que a imunidade não alcança valores superiores ao capital integralizado e que a restrição pela atividade preponderante se aplica apenas às hipóteses de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, o que exigiria a análise de provas para apurar a preponderância da atividade empresarial incompatível com a via eleita.

Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
>
> 2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA58869662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:59
Código de Controle do Documento: 98bca8a3-fa07-4418-97c3-0ec580153105

(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Documento eletrônico VDA58869662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:59
Código de Controle do Documento: 98bca8a3-fa07-4418-97c3-0ec580153105

Verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, expressamente declinando os motivos pelos quais se entendeu pela aplicação do precedente do STF no RE 796.376, com repercussão geral (Tema 796), bem como examinou o procedimento administrativo que apurou que o valor dos imóveis é superior ao capital social.

Conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016)

Ademais, é entendimento dessa Corte Superior que "A negativa de prestação jurisdicional é afastada quando o Tribunal de origem aprecia de forma clara e suficiente as questões essenciais à solução da controvérsia, **não havendo obrigação de rebater individualmente todos os argumentos das partes**." (AREsp n. 3.028.240/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; grifos não originais).

No mérito, o art. 23 da Lei n. 9.249/1995 não possui carga normativa suficiente para sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido, razaão pela qual incide na espécie a Súmula n. 284/STF.

Conforme já assentado por esta Corte Superior, "embora o dispositivo legal mencionado trate da possibilidade de pessoas físicas transferirem a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens, trata-se, na realidade, de norma vinculada ao Imposto de Renda, a qual disciplina a tributação em caso de eventual ganho de capital. No presente caso, por se tratar de questão relativa à base de cálculo do ITBI, e não do Imposto de Renda, é evidente que o artigo citado não oferece amparo à pretensão do recorrente, uma vez que não dispõe sobre a base de cálculo do tributo municipal em análise. Confira-se o mesmo entendimento no AgInt no AREsp n. 2.638.926/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJe de 23/4/2025." (AgInt no AREsp n. 3.013.292/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026).

No mesmo sentido (grifos não originais):

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. ART. 23 DA LEI N. 9.249/95. DISPOSITIVO LEGAL

Documento eletrônico VDA58869662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:59
Código de Controle do Documento: 98bca8a3-fa07-4418-97c3-0ec580153105

RELACIONADO AO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por Dal Magro Cilião Participações Ltda. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que desproveu apelação cível em mandado de segurança visando à emissão de certidão de imunidade tributária de ITBI para transferência de bens imóveis em integralização de capital social.

2. A recorrente sustenta violação ao art. 23 da Lei n. 9.249/95, que autoriza a transferência de bens imóveis pelo valor histórico constante na declaração de imposto de renda, alegando que tal dispositivo deveria atrair a imunidade tributária do ITBI.

3. **A decisão monocrática não conheceu do recurso especial, aplicando a Súmula n. 284 do STF, por entender que o art. 23 da Lei n. 9.249/95 não possui comando normativo capaz de amparar a tese recursal, estando dissociado do conteúdo relacionado à imunidade do ITBI.**

4. Agravo Interno interposto pela recorrente, defendendo a aplicabilidade do art. 23 da Lei n. 9.249/95 ao caso concreto, foi conhecido, mas desprovido, por ausência de argumentos hábeis à modificação do decisum, conforme precedentes do STJ.

5. Agravo Interno conhecido e desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.158.122/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INCABÍVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ITBI. IMUNIDADE. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE DISTINGUISHING COM PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE. EXAME INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL SEM COMANDO NORMATIVO. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma das supostas omissões apontadas no apelo nobre decorreria do fato de a Corte local não ter realizado distinguishing do caso em tela com o precedente do Supremo Tribunal Federal. O referido leading case do Pretório Excelso diz respeito ao alcance da imunidade prevista no art. 156, § 2.º, inciso I, da Constituição Federal. Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "[n]ão é cabível acolher a violação do art. 535 do CPC/1973 (ou 1.022 do CPC/2015) para reconhecer omissão de matéria constitucional, por ser de competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 1.948.582/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

2. Na extensão cognoscível, a preliminar de negativa de prestação jurisdicional não comporta acolhimento, pois o acórdão recorrido não possui os vícios suscitados pelas Recorrentes. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é

Documento eletrônico VDA58869662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:59
Código de Controle do Documento: 98bca8a3-fa07-4418-97c3-0ec580153105

> cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.
>
> 3. O Tribunal de origem decidiu a questão referente à imunidade do ITBI com lastro em fundamento eminentemente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.
>
> 4. Entendeu, a Corte local, que o ITBI seria devido, na extensão do valor do bem que ultrapassasse a quantia do capital social integralizado e, para tanto, amparou-se em precedente vinculante da Suprema Corte (RE n. 796.376, Tema n. 796 da Repercussão Geral). A Recorrente, por sua vez, entende que o referido leading case foi aplicado de forma incorreta. Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência deste Sodalício, "descabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral" (AgInt no AREsp n. 1.643.657/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020; sem grifos no original).
>
> 5. **Embora os fundamentos constitucionais sobre os quais se amparam o acórdão de origem impeçam, por si só, o exame do mérito do apelo nobre em sua integralidade, acresce-se, ainda, o óbice da Súmula n. 284/STF, diante da ausência de comando normativo do art. 23 da Lei n. 9.249/1995 para amparar a tese nele fundamentada.**
>
> 6. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.
>
> 7. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.638.926/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

Relativamente ao art. 148 do CTN, verifica-se que, no recurso especial, a recorrente alega que "inexistiu qualquer processo regular de avaliação dos imóveis, como demanda a legislação e a jurisprudência pátria, na medida em que o município avaliou os imóveis transferidos para integralização de capital social sem qualquer participação da recorrente" (e-STJ, fl. 581).

Contudo, tal argumentação não condiz com os termos da inicial do mandado de segurança, na qual não foi sustentado que avaliação ocorreu sem a observância do princípio do devido processo legal.

O que se sustentou na exordial foi que o arbitramento da base de cálculo ocorreu de modo unilateral, mas não se argumentou, muito menos foi comprovado, que a recorrente não foi intimada sobre a avaliação do fisco.

Documento eletrônico VDA58869662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:59
Código de Controle do Documento: 98bca8a3-fa07-4418-97c3-0ec580153105

A propósito, foi a recorrente quem deu início ao procedimento para reconhecimento da imunidade, tendo havido parecer da Procuradoria Municipal e aprovação pelo fisco, que determinou da intimação do contribuinte (e-STJ, fls. 69-78).

Desse modo, além de inovar na causa de pedir, o conhecimento do recurso especial, no ponto, esbarra na Súmula 7/STJ, uma vez que seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório para verificar a alegação de que a recorrente "inexistiu qualquer processo regular de avaliação dos imóveis".

Nesse sentido (grifos não originais):

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 256 DO STF. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DE ÓBICE PROCESSUAL SOBRE A MESMA MATÉRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite-se a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida (art. 1.024, § 3º, do CPC).
>
> 2. Quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fund amentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3.
>
> Ademais, como já destacado na decisão ora recorrida, denota-se que para se chegar à conclusão acerca do não reconhecimento do direito à imunidade tributária do ITBI, fez-se imperiosa a análise dos documentos que instruem os autos de origem.
>
> 4. **Da mesma forma quanto à alegada violação aos arts. 9º, I, 35, 36, I, 97, I, 148 do CTN; e aos arts. 8º, 11, 371, 926, 927, III, do CPC, mais especificamente no que diz respeito à exigibilidade da instauração de prévio processo administrativo fiscal prevista no REsp 1.937.821/SP, julgado em sede de recurso repetitivo (Tema 1113/STJ)**. Isso porque, para se alterar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, far-se-ia necessária a análise das circunstâncias fáticas indicadas no deslinde processual. Assim sendo, observa-se que a alteração da conclusão do Tribunal a quo ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência das Súmula 7 do STJ.
>
> 5. O art. 884 do CC/2002 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, ainda que implícito, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

Documento eletrônico VDA58869662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:59
Código de Controle do Documento: 98bca8a3-fa07-4418-97c3-0ec580153105

> 6. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea c do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea a, no que tange à mesma matéria.
>
> 7. Agravo interno não provido.
>
> (EDcl no REsp n. 2.184.080/MT, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

No que diz respeito ao art. 36 do CTN, veja-se que a recorrente alega que a "referida violação reside na circunstância de que a operação sob análise, a despeito de estar integralmente subsumida ao supracitado dispositivo, está sendo permitida a tributação a título de ITBI como se estivesse ocorrendo o mesmo fenômeno vislumbrado nos autos do RE nº 796.376/SC", bem como argumenta que "não demanda esforços a compreensão de que a razão de decidir do RE nº 796.376/SC não se aplica ao caso em tela e, portanto, não pode este precedente ser usado como escusa para descumprimento do art. 36, inc. I, do CTN".

O Tribunal de origem, por sua vez, como visto, entendeu que, no caso, incide o entendimento do STF no RE 796.376 (Tema 796).

Contudo, para analisar tal controvérsia, seria necessário definir o sentido e alcance da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal Federal no julgamento do Tema n. 796, a fim de se concluir se a *ratio decidendi* do referido precedente qualificado abarcaria, ou não, a pretensão da recorrente, o que não pode ser realizado em sede de recurso especial, uma vez que se trata de matéria constitucional, de competência da Suprema Corte.

Nesse sentido (grifos não originais):

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITBI. IMUNIDADE. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS SEM COMANDO NORMATIVO PARA AMPARAR A TESE RECURSAL. ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. APLICABILIDADE DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE INCABÍVEL. CONHECIDO O AGRAVO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. O Tribunal de origem não apreciou a suposta violação dos arts. 37 e 38, ambos do Código Tributário Nacional sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF. Para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e

Documento eletrônico VDA58869662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:59
Código de Controle do Documento: 98bca8a3-fa07-4418-97c3-0ec580153105

numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

2. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. Além disso, os dispositivos apontados como violados não possuem, por si só, comando normativo suficiente para amparar as teses neles fundamentadas, que estão dissociadas de seu conteúdo, o que, uma vez mais, atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

3. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia relativa à imunidade com lastro em fundamento eminentemente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

4. **Para reformar o aresto de origem seria necessário definir o sentido e alcance da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal Federal no julgamento do Tema n. 796, a fim de se concluir se a ratio decidendi do referido precedente qualificado abarcaria, ou não, a pretensão da Recorrente quanto à imunidade de ITBI no caso de integralização de capital social e se houve equívoco da Corte de origem na interpretação do referido precedente qualificado. Tal providência, porém, é incabível em recurso especial.**

5. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

6. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

(AREsp n. 3.091.868/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. DESCARACTERIZADA OMISSÃO DA QUESTÃO JURÍDICA PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança conta ato da Secretária de Finanças e do Secretário de Administração e Planejamento do Município de Goianápolis/GO, visando ao reconhecimento da imunidade tributária do ITBI sobre a integralização de capital social com bens imóveis. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

Nesta Corte, o recurso especial foi inadmitido, enquanto o agravo interposto foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento.

II - Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da

Documento eletrônico VDA58869662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:59
Código de Controle do Documento: 98bca8a3-fa07-4418-97c3-0ec580153105

decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto. Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal a quo, não se objetiva a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, a suposta inaplicabilidade dos Temas n. 796 do STF e n. 1.113 do STJ ao caso concreto, tendo o julgador abordado a questão com fundamentação adequada. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 2.156.765/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.475.185/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.

III - **Quanto à questão de fundo, observa-se que a matéria foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal**. No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.638.926/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJE de 23/4/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.913.065/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.218.998/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.227.342/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.

IV - Quanto à apontada violação do art. 23 da Lei n. 9.249/1995, verifica-se que o dispositivo não possui carga normativa suficiente para sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Incide na espécie a Súmula n. 284/STF.

Esclareço que, embora o dispositivo legal mencionado trate da possibilidade de pessoas físicas transferirem a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens, trata-se, na realidade, de norma vinculada ao Imposto de Renda, a qual disciplina a tributação em caso de eventual ganho de capital. No presente caso, por se tratar de questão relativa à base de cálculo do ITBI, e não do Imposto de Renda, é evidente que o artigo citado não oferece amparo à pretensão do recorrente, uma vez que não dispõe sobre a base de cálculo do tributo municipal em análise. Confira-se o mesmo entendimento no AgInt no AREsp n. 2.638.926/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJe de 23/4/2025.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.013.292/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

Documento eletrônico VDA58869662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:59
Código de Controle do Documento: 98bca8a3-fa07-4418-97c3-0ec580153105

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INCABÍVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ITBI. IMUNIDADE. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE DISTINGUISHING COM PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE. EXAME INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL SEM COMANDO NORMATIVO. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma das supostas omissões apontadas no apelo nobre decorreria do fato de a Corte local não ter realizado distinguishing do caso em tela com o precedente do Supremo Tribunal Federal. O referido leading case do Pretório Excelso diz respeito ao alcance da imunidade prevista no art. 156, § 2.º, inciso I, da Constituição Federal. Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "[n]ão é cabível acolher a violação do art. 535 do CPC/1973 (ou 1.022 do CPC/2015) para reconhecer omissão de matéria constitucional, por ser de competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 1.948.582/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

2. Na extensão cognoscível, a preliminar de negativa de prestação jurisdicional não comporta acolhimento, pois o acórdão recorrido não possui os vícios suscitados pelas Recorrentes. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

3. O Tribunal de origem decidiu a questão referente à imunidade do ITBI com lastro em fundamento eminentemente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

4. **Entendeu, a Corte local, que o ITBI seria devido, na extensão do valor do bem que ultrapassasse a quantia do capital social integralizado e, para tanto, amparou-se em precedente vinculante da Suprema Corte (RE n. 796.376, Tema n. 796 da Repercussão Geral). A Recorrente, por sua vez, entende que o referido leading case foi aplicado de forma incorreta. Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência deste Sodalício, "descabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral" (AgInt no AREsp n. 1.643.657/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020; sem grifos no original).**

5. Embora os fundamentos constitucionais sobre os quais se amparam o acórdão de origem impeçam, por si só, o exame do mérito do apelo nobre em sua integralidade, acresce-se, ainda, o óbice da Súmula n. 284/STF, diante da ausência de comando normativo do art. 23 da Lei n. 9.249/1995 para amparar a tese nele fundamentada.

6. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na

Documento eletrônico VDA58869662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:59
Código de Controle do Documento: 98bca8a3-fa07-4418-97c3-0ec580153105

alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.638.926/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

Por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial" (AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58869662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:59
Código de Controle do Documento: 98bca8a3-fa07-4418-97c3-0ec580153105

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.179.922 / MG

Número Registro: 2026/0053956-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242200657005 50007159120238130040

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA DAMIAO LTDA
ADVOGADOS : MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
LUCAS GARDIANO CONSOLINI - SP508148
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ARAXÁ
ADVOGADOS : FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291
PAULA CARDOSO DE PAIVA VALERIANO - MG110168

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA DAMIAO LTDA
ADVOGADOS : MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
LUCAS GARDIANO CONSOLINI - SP508148
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ARAXÁ
ADVOGADOS : FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291
PAULA CARDOSO DE PAIVA VALERIANO - MG110168

Documento eletrônico VDA59263690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:50:44
Código de Controle do Documento: 675ec410-0845-472d-a708-352e9561a52d

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:50:44
Código de Controle do Documento: 675ec410-0845-472d-a708-352e9561a52d